PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 30 DE MAIO DE 2023

Certifico a Publicação do Presente doc. no Diário Oficial Eletrônico Nº 3746 em 31/05/2023
Mariane Bellei
Diretoria Legislativa

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE VILHENA - REFIS 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, com ou sem protesto extrajudicial, ajuizados ou a ajuizar, originários dos débitos administrados pelo Município.

I - não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 3º O beneficio fiscal de que trata o § 1° deste artigo se estende aos débitos imputados por ressarcimento ao erário municipal e respectivas multas cominadas.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, inicia-se a partir do 5º (quinto) dia e finaliza no 90º (nonagésimo) dia após a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única na data do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 1 de 8

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas com vencimento no mesmo dia do mês optado na entrada, conforme opção aderida.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 10% (dez) por cento do total dos débitos.

§ 3º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 20% (vinte) por cento do total dos débitos que já foram objeto de Programa de Estímulo à Regularização Fiscal - REFIS, instituído por lei anterior a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 2 (duas) até 6 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; e

V - 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

VI - 05% (cinco por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas, vinculado aos débitos acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 2 (duas) UPF`s (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 4 (quatro) UPF`s (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa jurídica.

§ 2º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 3º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, ou havendo 1 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias implicará na revogação do parcelamento.

§ 4º A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, determinando que a dívida volte aos seus valores originais confessados, descontando-se os valores pagos.

§ 5º A dívida aferida nos termos do § 4º deste artigo será objeto de protesto extrajudicial e/ou execução judicial.

§ 6º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 7º A retirada do protesto dos débitos de que trata este artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º A adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 2 de 8

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS.

§ 1º Os débitos de que trata o **caput** deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;

II - dos débitos originados da revogação, do cancelamento ou da anulação de isenção ou imunidade tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios, ou sem o cumprimento das formalidades legais; e

III - de débitos tributários decorrentes de restituições, retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, podendo prosseguir seus efeitos judiciais caso sejam descumpridos os termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única concomitantemente com a primeira parcela, ou parcelado, junto à Procuradoria Geral do Município,nos moldes utilizados para parcelamentos das dívidas desta natureza.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017 e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 30 de maio de 2023.0

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 3 de 8

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 315, DE 22 DE MAIO DE 2023

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA).

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

I - INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere à necessidade de implantação do programa REFIS, verificou-se em 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

Ano / Espécie da dívida	Principal	Juros	Multa	Correção	Total
2018	R$ 3.865.543,97	R$ 2.026.614,21	R$ 411.053,50	R$ 672.598,40	R$ 6.975.810,08
2019	R$ 8.356.267,64	R$ 2.812.053,58	R$ 823.487,47	R$ 1.038.894,30	R$ 13.030.702,99
2020	R$ 7.239.854,00	R$ 1.770.407,86	R$ 704.295,99	R$ 699.997,97	R$ 10.414.555,82
2021	R$ 7.363.897,72	R$ 1.136.025,44	R$ 672.027,33	R$ 556.739,56	R$ 9.728.690,05
2022	R$ 9.698.347,09	R$ 472.015,32	R$ 829.813,45	R$ -	R$ 11.000.175,86
Total	R$ 36.523.910,42	R$ 8.217.116,41	R$ 3.440.677,74	R$ 2.968.230,23	R$ 51.149.934,80

II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral (contato telefônico, endereço e e-mails), a qual permitirá a melhoria da comunicação entre a administração pública e os devedores, possibilitando o envio de notificações, avisos e informações relevantes de forma mais eficiente, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

Em suma contribuirá para a melhoria da saúde financeira do município, permitindo o direcionamento adequado dos recursos para a prestação de serviços e investimentos necessários.

III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em janeiro de 2023, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

III.1. RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) **Não há impacto a ser demonstrado** sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

III.2. RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 4 de 8

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I, do art. 4º, da Lei em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista.

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Desconto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 36.523.910,42	R$	R$
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	100%	R$	R$	R$
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	100%	R$	R$	**R$**
Total	**R$ 48.181.704,57**	**18%**	**R$ 36.523.910,42**	**R$**	**R$**
*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ				Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
				Total de renúncia de receita	**R$ 11.657.794,15**
				Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 36.523.910,42**

b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei em que é concedido 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Desconto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 36.523.910,42	R$	R$
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	80%	R$ 688.135,55	R$	R$
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	80%	R$ 1.643.423,28	R$	**R$**
Total	**R$ 48.181.704,57**	**14%**	**R$ 38.855.469,25**	**R$**	**R$**
*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ				Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
				Total de renúncia de receita	**R$ 9.326.235,32**
				Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 38.855.469,25**

c) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III, do art. 4º, da Lei em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Desconto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 29.219.128,34	R$ 7.304.782,08	R$
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	60%	R$ 1.032.203,32	R$ 344.067,78	R$
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	60%	R$ 2.711.648,42	R$ 575.198,14	**R$**
Total	**R$ 48.181.704,57**	**11%**	**R$ 32.962.980,08**	**R$ 8.224.048,00**	**R$**
*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ				Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
				Total de renúncia de receita	**R$ 6.994.676,49**
				Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 41.187.028,08**

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 5 de 8

d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV, do art. 4º, da Lei em que é concedido 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Desconto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 21.914.346,25	R$ 13.609.564,17	R$
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	40%	R$ 1.032.203,32	R$ 1.032.203,32	R$
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	40%	R$ 2.711.648,42	R$ 2.218.621,43	**R$**
Total	**R$ 48.181.704,57**	**7%**	**R$ 25.658.197,99**	**R$ 16.860.388,92**	**R$**
*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ				Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
				Total de renúncia de receita	**R$ 4.663.117,66**
				Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 43.518.586,91**

e) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso V, do art. 4º, da Lei em que é concedido 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Desconto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 15.219.513,47	R$ 17.043.517,56	R$ 4.260.879,39
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	20%	R$ 1.032.203,32	R$ 1.376.271,10	R$ 344.067,78
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	20%	R$ 2.711.648,42	R$ 3.089.635,77	R$ 772.408,94
Total	**R$ 48.181.704,57**	**4%**	**R$ 19.882.631,13**	**R$ 21.509.424,43**	**R$ 5.377.356,11**
*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ					Total em dívida ativa **R$ 48.181.704,57**
					Total de renúncia de receita **R$ 2.331.558,82**
					Impacto orçamentário-financeiro positivo **R$ 45.850.145,75**

f) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso V, do art. 4º, da Lei em que é concedido 05% (cinco por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas.

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Desconto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 14.499.085,96	R$ 15.417.377,12	R$ 6.607.447,34
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	5%	R$ 1.032.203,32	R$ 1.789.152,42	R$ 447.288,11
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	5%	R$ 2.711.648,42	R$ 4.056.767,30	R$ 1.037.844,87
Total	**R$ 48.181.704,57**	**0.5%**	**R$ 18.242.937,70**	**R$ 21.263.296,84**	**R$ 8.092.580,32**
*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ					Total em dívida ativa **R$ 48.181.704,57**
					Total de renúncia de receita **R$ 582.889,71**
					Impacto orçamentário-financeiro positivo **R$ 47.598.814,86**

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 6 de 8

III.3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item anterior III. 2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o **impacto no orçamento será positivo** para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa.

Ressalta-se que nos moldes propostos pela Lei do REFIS Municipal, a pactuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

As **previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação**. Sendo assim, não houve previsão orçamentária de receitas que não foram arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do REFIS positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, tem-se que estas e caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo "estimativa e compensação da renúncia de receita" da LDO de 2023. O referido anexo da LDO estimou uma renúncia de cerca de R$ 7.490.000,00 (sete milhões e quatrocentos e noventa mil reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo ao longo da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o PPA, a LDO e a LOA.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 7 de 8

Com previsão expressa na LDO, e tendo em vista que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, conclui-se que o programa REFIS 2023 não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 30 de maio de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 01/06/2023 - 11:06, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/183589. Folha 8 de 8